



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 805315/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FLORAÍ

INTERESSADO: ADEMILSON DA SILVA COSTA, ALEKSANDRA ALVES PAIS, ALMIR APARECIDO GIMENES JUNIOR, ANA KAROLINE DA SILVA DO NASCIMENTO, ANA PAULA PINHEIRO DA CRUZ, ANDERSON DOS SANTOS DE ALMEIDA, ANDREIA DE FATIMA VALINI, CAMILA DA SILVA CAVASSANI, CAROLINE DAS NEVES MARINOZZI, CAROLINY DE SOUZA DO NASCIMENTO CARDOSO, CLAUDEMIR NICOLAU, CLAUDIO DOS SANTOS, DANIELI GOMES DA SILVA CATELLANI, DANIELLE GOTT COSTA, DENISE GOMES DE OLIVEIRA, DIEGO ALVES RODRIGUES, EDNA DE LOURDES CARPINE CONTIN, EDSON DONIZETE PONTES, FERNANDO HENRIQUE SOARES PATRICIO, FERNANDO MENDONCA MARASSI, FRANCIELLI BARALDI ALECIO, GEISIANE CARINA DA SILVA COSTENARO, GILMARIO OLIVEIRA DOS SANTOS, ISABELA DE SOUZA CAVALINI, IVANILSO LUIZ SOARES, JOAO MILTON MANTOVANI, JULIANA NETTO RICOBELLO, LAIS VANIA VAZ LOZANO, LAURO VISENTIN, LEONARDO FIAIS DE LIMA, LEONARDO TESSAROLLO, LIDIANE CRISTINA DE ALMEIDA, LUCAS DE ABREU ROSSI, LUIS FABIANO LIMA VIUDES, LUIS ROGERIO LULLI AZOLIN, MARIANE CAVASSANI MARTINS, MARLUCI GOMES DA SILVA, MUNICÍPIO DE FLORAÍ, ODAIZA DE LIMA, PEDRO GABRIEL RIGON, ROBSON ALISSON DE BARROS, ROBSON BORDIM DO AMARAL, SARA SILVA MIRANDA DA COSTA RODRIGUES, SIDINEI APARECIDO PISTORI, TAISSA SA DA SILVA, TATIANA MATERO DE OLIVEIRA, TIAGO ALEXANDRE ANTONIO BARBOZA, VALDECI APARECIDO JOANNIS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

ACÓRDÃO Nº 4196/24 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Legalidade e Registro. Pela expedição de determinação.

RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal realizada pelo Município de Floraí com amparo no Edital nº 01/2023 de Concurso Público, para provimento de diversos cargos (Peças 43-45).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inicialmente, mediante as Instruções nº 17623/23, nº 17624/23 e nº 2121/24 – CAGE (Peças 60, 56 e 57), a Coordenadoria de Atos de Acompanhamento de Gestão (CAGE) avaliou, respectivamente, as fases 1, 2 e 3 do processo de seleção e detectou impropriedades.

Após manifestação do Município (Peças 62-74), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, de acordo com a Instrução nº 4178/24 - CAGE (Peça 75), ratificou as instruções elencadas e, em relação às inconsistências da fase 1, sugeriu a emissão de determinação. Na reanálise da fase 2, a CAGE sugeriu que o feito retornasse para diligência, a fim de que o Ente esclarecesse a comprovação da capacidade técnica da contratada. Quanto à fase 3, a CAGE considerou que a inconsistência foi superada.

O Município de Florai apresentou esclarecimento e documentos (Peças 79-81).

Na Instrução nº 7062/24 - CAGE (Peça 82), a unidade técnica ratificou todas as instruções anteriores e apontou que o processo de seleção de pessoal apresentou irregularidades na 2ª fase, com questionamentos sobre a capacidade técnica da empresa contratada para realizar concursos públicos, visto que os documentos inicialmente apresentados, como o atestado do Município de Inajá, não comprovaram experiência suficiente.

A CAGE solicitou novos esclarecimentos e a adequação do termo de referência para exigir atestados mais específicos, comprovando a realização de concursos homologados com no mínimo 1.000 candidatos. Em resposta, o Município de Florai anexou novos atestados comprovando a capacidade técnica da empresa, o que solucionou a questão. Por fim, a CAGE sugeriu a expedição de determinação ao Ente.

A Municipalidade acostou documentos (Peças 83-111).

Conforme a Instrução 10631/24 - CAGE (Peça 112), a CAGE analisou a fase 4 e indicou irregularidades. Após apresentação de documentos do Município (Peças 116-121), a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, por meio da Instrução nº 13328/24 - CAGE (Peça 122), opinou pelo registro das admissões e por expedição de determinação:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DETERMINAÇÃO ao Ente para que passe a exigir no termo de referência a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades inerentes à realização de concurso público, comprovando número determinado de atestados de capacidade técnica, bem como número determinado de candidatos participantes (item III.A, subitem 1 da Instrução nº 4178/24, peça nº 75).

O Ministério Público de Contas manifestou-se no mesmo sentido conforme Parecer nº 1034/24 – 3PC (Peça 126).

FUNDAMENTAÇÃO

Acompanho os opinativos da unidade técnica e do *Parquet* quanto às admissões avaliadas nestes autos, pois, com base nos documentos apresentados pelo município, atenderam aos critérios exigidos.

Por outro lado, a expedição de determinação comporta alguns esclarecimentos.

A inobservância da apresentação de termo de referência e de comprovação de qualificação técnica para a realização das atividades inerentes a concursos públicos viola expressamente o disposto no artigo 6º, inciso XXIII, da Lei nº 14.133/21. A ausência do termo de referência fere o princípio constitucional da legalidade, pois impede a devida verificação da conformidade legal do processo.

Outrossim, a falta de qualificação técnica pode levar à nulidade do certame, comprometer a legalidade e provocar falhas na execução, como problemas na elaboração de provas e na logística do concurso, afetando sua transparência e eficiência. Além disso, candidatos também podem ser afetados por falhas na condução do concurso, prejudicando a transparência e a equidade da seleção. Isso pode violar princípios constitucionais-administrativos como a legalidade, a impessoalidade e a eficiência. A definição clara da qualificação técnica é essencial para assegurar que a seleção do contratado seja feita com base em critérios objetivos, alinhando-se ao princípio da eficiência e garantindo a conformidade com as normas legais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Observa-se que a CAGE destacou que, ao verificar o site da empresa contratada, foi possível encontrar apenas concursos públicos em andamento referentes aos exercícios de 2023 e 2024, mas nenhum concluído.

1) Em meio à documentação anexada à peça 38, consta atestado de capacidade técnica assinado pelo Município de Inajá, do ano de 2023, com mais de 800 candidatos inscritos para 24 tipos de cargos.

No entanto, em análise ao site da empresa contratada, só foi possível verificar **concursos públicos em andamento - dos exercícios de 2023 e 2024 - e não finalizados**, de forma a comprovar experiência técnica na realização de concursos públicos. Nesse sentido, retorne-se o feito para maiores esclarecimentos.

Resposta do Ente: Não houve.

Manifestação da CAGE: Retorne-se o feito em diligência para nova oportunidade de esclarecimentos comprovando a capacidade técnica da contratada.

Após diligência, o Município de Floraí anexou atestado de capacidade técnica do Município de Inajá (atualizado), atestado de Capacidade Técnica da Secretaria de Saúde do Município de Santo Inácio e Atestado de Capacidade Técnica do Município de Terra Boa (Peça 81, fls. 10-12), com o objetivo de comprovar a capacidade técnica do Instituto UNIVIDA.

Considerando a documentação apresentada, a unidade técnica entendeu que o apontamento foi superado, uma vez que os novos documentos comprovaram a capacidade técnica exigida. Todavia, é importante salientar que, embora a irregularidade tenha sido corrigida, a adequação e verificação contínua da documentação são essenciais para garantir a conformidade com os requisitos legais e técnicos em futuros certames. A atenção a esses aspectos visa evitar questionamentos posteriores, garantir a lisura do processo e assegurar a plena observância dos princípios da legalidade, transparência e eficiência na administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É essencial que o termo de referência seja elaborado de forma completa e detalhada, especificando todas as características do objeto a ser contratado. No caso de concursos públicos, é fundamental que o documento inclua a exigência de capacidade e qualificação técnica da empresa contratada para a execução das atividades. O termo de referência deve descrever minuciosamente a quantidade de atestados de capacidade técnica exigidos, bem como o número de candidatos participantes em concursos anteriores, garantindo assim que a contratada possua experiência comprovada e compatível com o objeto do certame. Isso assegura a conformidade legal, a idoneidade do processo e a eficiência na realização do concurso.

Em que pese as impropriedades constatadas no decorrer da análise nos autos não pudessem ensejar a negativa de registro das admissões, certamente não contribuíram para uma análise técnica precisa e eficiente.

Deste modo, a sugestão da Unidade Técnica, corroborada pelo *Parquet*, merece ser acatada, uma vez que a irregularidade importa em clara afronta à norma específica aplicável à espécie, sendo a expedição de **determinação** razoável.

VOTO

Face ao exposto, proponho o voto:

a) pelo registro dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

b) pela expedição de determinação para que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, passe a exigir no termo de referência a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades inerentes à realização de concurso público, comprovando número determinado de atestados de capacidade técnica, bem como número determinado de candidatos participantes (item III.A, subitem 1 da Instrução nº 4178/24, peça nº 75).

Com o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX.

Em seguida, à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **LIVIO FABIANO SOTERO COSTA**, por unanimidade, em:

I – Determinar o **registro** dos atos de admissão relacionados nos presentes autos;

II - **determinar** que a entidade, em futuros processos de admissão de pessoal, passe a exigir no termo de referência a comprovação de capacidade/qualificação técnica para a realização das atividades inerentes à realização de concurso público, comprovando número determinado de atestados de capacidade técnica, bem como número determinado de candidatos participantes (item III.A, subitem 1 da Instrução nº 4178/24, peça nº 75);

III – determinar, após o trânsito em julgado, após registro, os autos deverão ser encaminhados à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para as devidas providências, cumprindo ressaltar que a determinação acima será acompanhada pela unidade instrutiva, por ocasião da análise de eventuais futuros processos de seleção de pessoal, de acordo com as regras automáticas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

vigentes que utilizam os referidos registros, dispensando, nesses casos, o monitoramento pela CMEX;

IV - encaminhar à Diretoria de Protocolo para o encerramento e o arquivamento, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Plenário Virtual, 28 de novembro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente